

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

##### DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 27/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelo licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA: 34.597.955/0004-32, denominado Recorrente contra a aceitação da proposta do licitante CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA de CNPJ 05.914.165/0001-92, denominada Recorrida, vencedora dos itens 03 e 09 do Pregão Eletrônico 27/2022, processo nº SEI 23105.032901 /2022-10.

#### I – DOS FATOS

O certame refere-se à aquisição de material de consumo conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelo Divisão de Central Analítica do Centro de Apoio Multidisciplinar -da Universidade Federal do Amazonas.

O pregão eletrônico teve sua sessão aberta às 10:00h do dia 20/10/2022, sendo encerrado no dia subsequente, em 21/10/2022. Após o encerramento, duas intenções de recurso foram registradas no sistema pela empresa ora Recorrente no que se refere aos itens 03 e 09 descritos a seguir:

**03:** 370022 - Gás comprimido - Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Odor De Alho, Inflamável , Nome: Acetileno , Massa Molecular: 26,04 G/MOL, Grau De Pureza: Teor Mín. 99,5% V/V , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: C2h2 , Número De Referência Química: Cas 74-86-2;

**09:** 381871 - Gás comprimido - Gás Comprimido Aspecto Físico: Incolor, Inodoro, Inflamável , Nome: Hidrogênio , Massa Molecular: 2,01 G/MOL, 09 Grau De Pureza: Teor Mínimo De 99,999% , Característica Adicional: Grau Analítico , Fórmula Química: H2 , Número De Referência Química: Cas 1333-74-0

#### II - DAS RAZÃO

a) A empresa recorrente WHITE MARTINS alega ter identificado vício na medida que a concorrente apresentou a certidão do conselho regional de contabilidade (CRC) do contador vencido; que isso faz descredibilizar o balanço patrimonial, uma vez que se encontra atestado por profissional inapto. Desta forma, afirma que considerar válido o balanço patrimonial seria totalmente temerário e comprometedor da segurança jurídica e eficiência, deixando a capacidade econômico financeira da empresa fragilizada;

b) Para corroborar seu argumento traz art. 31 da Lei 8666/93:  
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Sendo assim traz que, para o balanço estar regular, o mesmo deve atender os seguintes requisitos:

- 1) ser o balanço patrimonial do último exercício social;
- 2) conter a Demonstração de Resultado do Exercício;
- 3) ser assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- 4) conter Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- 5) ser registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB (fontes: <https://vanessaduarte7.jusbrasil.com.br/artigos/619567025/o-balanco-patrimonial-na-forma-da-lei-e-o-que-exatamente> / <https://conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/balanco-patrimonial-para-licitacao-na-forma-da-lei/>);

c) Posta estas condições, a Recorrente afirma que, como existe irregularidade do CRC do Contador por se encontrar vencido na data da licitação, deve ser inabilitada a Recorrida sob pena de violação ao art. 31 da Lei 8.666/93, assim como aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Razoabilidade, Legalidade, Procedimento Formal, Isonomia, Supremacia e Indisponibilidade ao Interesse Público e ao subitem 9.5.18 do Edital.

d) Alega também descumprimento do item 9.17 do edital: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." Diz que a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do certame deve ser reformada com observância ao instrumento convocatório e ao art. 2º do Decreto 10.024/2019 (Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos).

e) Traz também que a eventual manutenção da decisão violaria o art. 41 da Lei de Licitações 8666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sendo assim, a Administração é vinculada às condições do Edital, não haveria razão para habilitar a Recorrida. Diz que é latente ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93;

f) A Licitante traz também os seguintes artigos da Lei de Licitações:

- 1) art. 48: "Serão desclassificadas:  
I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"
- 2) Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- 3) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;  
V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- 4) Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

g) Traz jurisprudência dos tribunais:

1) "Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO);

2) já o STJ já teria se manifestado a respeito do tema: "(por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93". Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

3) Traz também que o TRF já se manifestou sobre o assunto ao afirmar que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua sua desídia.

Posto todos estes argumentos legais e jurisprudenciais, a Recorrente afirma que a Recorrente descumpriu diversos princípios, e que a mesma deve ser inabilitada. Pede, por fim, que a decisão seja reformulada para inabilitar a Recorrida nos itens 3 e 9, e conseqüentemente analisar os documentos de habilitação da empresa classificada em segundo lugar.

### III – DA CONTRARRAZÃO

Não houve defesa da empresa Recorrida mesmo dado o prazo para tal, de acordo com o instrumento convocatório.

### IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei Federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- b) Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).
- c) Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93, corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019 e pelo art. 5º da Nova Lei de Licitações 14/2021. Antes da análise do mérito, importa trazer outro importante artigo da lei de licitações nº. 8.666/1993, em que está baseado o edital deste certame: "3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
- d) De acordos com recentes julgados do TCU (Acórdãos 1477-21/2015):
- "42. Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe. (1477/2015)"
51. A lei de licitações lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza (1477/2015).
- e) Ao contrário do que foi alegado pela empresa Recorrente, o instrumento convocatório em nenhum momento nos subitens 9.5.18 e 9.17 do edital, bem como nos art. 31,40,43,45 e 48 da Lei de Licitações, exige que a única forma de comprovar o atendimento para fins da regularidade de habilitação econômico-financeiro se dá por meio da apresentação da "Certidão de Regularidade Profissional" emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do profissional subscritor do balanço patrimonial apresentado. Não configura tal situação vício na segurança jurídica das informações do balanço, nem o torna inválido para fins de habilitação no certame.
- f) O artigo 1º da Resolução nº 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Por sua vez, o artigo 2º da Resolução mencionada no parágrafo anterior dispõe que a Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.
- g) Portanto, conclui-se que tal exigência não é apresentada pela lei, nem pelo edital que rege o certame. Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) em determinado julgado, que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional. (Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).
- h) Dessa forma, vale ressaltar que não há no edital exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional, sendo suficiente que o profissional seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

- i) Ainda que assim o fosse, ou seja, em que houvesse razão nesse mérito, o balanço foi assinado pelo contador KLEBER JOSE VIEIRA, de CPF 225.625.558-13 na data 29/04/2022, e a certidão de regularidade fiscal do profissional sendo válido até o dia 28/07/2022, portanto prazo posterior à época da assinatura do documento, possuindo todos efeitos para fins legais (vide anexo: [anexo dos itens 272022.pdf](#), e [documentacao dos licitantes 272022.pdf](#) no link <https://edoc.ufam.edu.br/handle/123456789/6171>).

#### **V- DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico bem como recentes julgados do TCU e resolução do próprio CFC, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO trazido pela Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA: 34.597.955/0004-32 contra a Recorrida CARBOXI - INDUSTRIA E COMERCIO DE GASES LTDA de CNPJ 05.914.165/0001-92, tendo como consequência a manutenção da decisão, e encaminhado à autoridade competente para fins de homologação conforme item 13 do edital.

STANLEY SOARES DE SOUZA

TAE-Administrador

Agente de Contratação

SIAPE 2193633

Telefone institucional: (92) 99318 2191

CGL-PROADM-UFAM

ID Lattes: 4013528934349832